

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI Nº 1411 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da denominação, atribuições, ingresso e o efetivo do Cargo de Fiscal Superior de Tributos do Município de Sobral, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DA DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Seção I

DA DENOMINAÇÃO

Art. 1º. A denominação dos cargos públicos criados pelas Leis Municipais nº 013, de 27 de abril de 1992, e nº 122, de 19 de junho de 1997, passa de Fiscal de Tributos e Fiscal Superior de Tributos, respectivamente, para Auditor-Fiscal de Tributos Municipais.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais:

§ 1º. No exercício da competência da Secretaria da Gestão e em caráter privativo:

I - exercer a fiscalização preventiva e repressiva sobre os sujeitos passivos, com a imposição das multas cabíveis, nos termos da lei, quando for o caso;

II - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, bem como aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder;

III - realizar diligências e auditoria fiscal e contábil dos contribuintes no âmbito dos tributos municipais, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, dos sujeitos passivos, praticando todos os atos definidos na legislação, inclusive os relativos à busca e apreensão de livros, ingressos, bilhetes, documentos, equipamentos, relatórios e assemelhados;

X



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

IV – elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

V – propor o encaminhamento, na forma definida em regulamento, de representação fiscal para fins penais, em conformidade com a legislação.

§ 2º Em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Gestão, em especial:

I - informar processos atinentes aos tributos municipais;

II - prestar orientação fiscal ao contribuinte em relação ao cumprimento das obrigações tributárias;

III - elaborar relatórios e dados estatísticos sobre suas atividades;

IV - compor equipes de plantão fiscal;

V - emitir parecer sobre matéria tributária;

VI - acompanhar o desempenho dos contribuintes do ICMS, por ocasião da apuração dos índices de participação dos Municípios;

VII - elaborar relatórios, pareceres, ou certificação dos exames, avaliações, perícias, análises e verificações realizadas;

VIII - colaborar na execução de tarefas internas, quando solicitado, com vistas ao incremento da arrecadação;

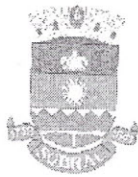
IX - assessorar o Secretário da Gestão, bem como o Coordenador da Arrecadação, em matéria tributária, prestando-lhes informes necessários;

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo § 2º deste artigo, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal de Tributos Municipais.

**Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
DOS REQUISITOS PARA INVESTITURA E EFETIVO**

Art. 3º São requisitos para o ingresso no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, além dos dispostos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e os de ordem legal, ter concluído, até a data do término da qualificação para a posse, curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente em qualquer área do saber, com certificado emitido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

+



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 4º. Ficam criados, 03 (três) cargos de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais.

§ 1º Em função do disposto no “caput” deste artigo c/c art. 1º desta Lei, o Município de Sobral passa a contar com 15 (quinze) cargos efetivos de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais.

§ 2º Os concursos públicos realizados, ou em andamento, e os que estejam dentro do prazo de validade, para os cargos a que se refere o “caput” do art. 1º desta Lei, serão válidos para o ingresso no Cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 5º. Convalidam-se todos os procedimentos administrativos praticados anterior à data de publicação desta Lei, desde que com ela compatíveis e não firam a direitos adquiridos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,
em 19 de novembro de 2014.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal


VISTO: Antônio Lourenço Tomás Arcaño
Procurador-Geral
Município de Sobral-CE



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1279/14
Ref. Projeto de Lei nº 1788/14**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual “Dispõe sobre a reestruturação da denominação, atribuições, ingresso e o efetivo do Cargo de Fiscal Superior de Tributos do Município de Sobral, e dá outras providências.” aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de novembro de 2014.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal

